

# JORNAL OFICIAL NOVEMBRO



ESTADO DA ARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ALAGOA NOVA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Lei Municipal N° 331, de 04.11.1969  
Composto no Departamento de Tecnologia  
da Informação;  
Administração: José Uchoa de Aquino Leite



## ATOS DO PREFEITO

### LEI MUNICIPAL N° 422/2017

ESTABELECE PRAZOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES PRESCRITOS SOB SUSPEITA DE NEOPLASIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alagoa Nova-PB na obrigação de marcar em até 40 dias exames prescritos pela rede pública que diagnostiquem neoplasias.

Parágrafo Único. Serão considerados para fins especificados no caput deste artigo os exames de Ultrassonografia, Mamografia, Ressonância Magnética, Tomografias e etc.

Art. 2°. A Secretaria Municipal de Saúde fará campanhas publicitárias informando a população sobre esta modalidade de preferência.

Art. 3°. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 4°. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA,  
em 29 de novembro de 2017.

**JOSÉ UCHÔA DE AQUINO LEITE**  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

### LEI MUNICIPAL N° 421/2017

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE ATENÇÃO AO IDOSO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica instituído no âmbito do Município de Alagoa Nova - PB, o "Dia Municipal do Artesão", a ser comemorado anualmente na primeira semana do mês de dezembro.

Art. 2°. O Dia Municipal do Artesão passa a integrar o calendário Oficial do Município de Alagoa Nova.

Art. 3°. No Dia Municipal do Artesão, esses profissionais poderão se organizar, com apoio do poder público, para a realização de seminários, conferências, simpósios, palestras e intercâmbios e o crescimento da classe, relacionado ao exercício profissional desta atividade laboral.

Art. 4°. O objetivo desta Lei é promover a valorização e o reconhecimento dos profissionais que exercem suas atividades com o foco no Artesanato, seja este local, regional, nacional ou internacional, como expressão de sua arte.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA,  
em 29 de novembro de 2017.

**JOSÉ UCHÔA DE AQUINO LEITE**  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

### LEI MUNICIPAL N° 420/2017

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO ARTESÃO EM ALAGOA NOVA – PB.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído no âmbito do Município de Alagoa Nova - PB, o "Dia Municipal do Artesão", a ser comemorado anualmente na primeira semana do mês de dezembro.

Art. 2° O Dia Municipal do Artesão passa a integrar o calendário Oficial do Município de Alagoa Nova.

Art. 3° No Dia Municipal do Artesão, esses profissionais poderão se organizar, com apoio do poder público, para a realização de seminários, conferências, simpósios, palestras e intercâmbios e o crescimento da classe, relacionado ao exercício profissional desta atividade laboral.

Art. 4° O objetivo desta Lei é promover a valorização e o

reconhecimento dos profissionais que exercem suas atividades com o foco no Artesanato, seja este local, regional, nacional ou internacional, como expressão de sua arte.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA,  
em 29 de novembro de 2017.

**JOSÉ UCHÔA DE AQUINO LEITE**  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

---

**LEI MUNICIPAL Nº 419/2017**

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA VISÃO EM ALAGOA NOVA - PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Semana Municipal da Visão no município de Alagoa Nova - PB a ser realizada no período de 1 a 7 de abril.

Art. 2º. Nesta semana, a Secretaria de Saúde fará parceria com as demais secretarias e associações da cidade no sentido de através de equipe treinada realizar exames de acuidade visual para constatar a existência de problemas de visão.

Art. 3º. As pessoas que apresentarem problemas de enfermidades de visão deverão ser encaminhados para atendimento oftalmológico para exames detalhados, que prescreverá o uso de óculos ou outro tipo de tratamento.

Art. 4º. A Secretaria de Saúde trabalhará no sentido de diminuir as filas de consultas oftalmológicas através de mutirões ou parcerias com outras instituições

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA,  
em 15 de novembro de 2017.

**JOSÉ UCHÔA DE AQUINO LEITE**  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

---

**LEI MUNICIPAL Nº 418/2017**

CRIA O “PROGRAMA PRATA DA CASA”, QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE OPORTUNIDADE PARA A APRESENTAÇÃO DE GRUPOS, BANDAS, CANTORES OU INSTRUMENTISTAS LOCAIS NA ABERTURA DE EVENTOS MÚSICAIS QUE CONTEM COM

FINANCIAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É obrigatória à oferta de oportunidade para apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais na abertura de eventos musicais que contem com financiamento público municipal.

Parágrafo único. Equipara-se ao financiamento público, para fins dessa lei, toda e qualquer disponibilização de espaços públicos, suporte físico, estrutural, de pessoal ou de outra natureza, emanado do poder público municipal, destinado à realização do evento principal.

Art. 2º. Consideram-se grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais aqueles residentes no município; no caso de pluralidade de componentes, aquela coletividade que contemple a maioria de integrantes que no município tenha sua residência.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada por decreto.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA,  
em 15 de novembro de 2017.

**JOSÉ UCHÔA DE AQUINO LEITE**  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

---

**LEI MUNICIPAL Nº 417/2017**

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL E O FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DO CONSELHO

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Pública do Município de Alagoa Nova - CMSEP, vinculado ao Gabinete do Prefeito, que exercerá as funções de caráter normativo, consultivo e deliberativo sobre a formulação e o planejamento das políticas de segurança pública.

Art. 2º. Compete ao Conselho:

- I – sugerir, para os órgãos responsáveis, prioridades de ação na área de segurança nos assuntos e necessidades que envolvam o município de Alagoa Nova-PB;
- II – formular estratégias e acompanhar a implementação de políticas relacionadas ao enfrentamento da violência e da criminalidade, garantindo segurança aos municípios;
- III – acompanhar e avaliar os serviços de segurança pública e privada prestados à população, zelando pelo respeito aos direitos humanos e pela eficiência dos serviços na proteção do cidadão;
- IV – buscar o permanente contato entre a comunidade e as forças policiais que atuam no município;
- V – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, no período de 90 (noventa) dias após a instalação do Conselho.
- VI – estudar, analisar e sugerir alterações na legislação pertinente;
- VII – opinar, previamente, sobre a realização de programas,

projetos e ações de segurança pública a serem realizados pelo Poder Executivo.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Segurança Pública – CMSEP será composto pelos referidos membros titulares, com a seguinte representatividade:

- I – 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito;
- II – 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara;
- III – 01 (um) representante do Ministério Público Estadual;
- IV – 01 (um) representante do destacamento local da Polícia Militar;
- V – 01 (um) representante do Conselho Tutelar;
- VI – 01 (um) representante das Igrejas Católicas e Evangélicas;
- VII – 01 (um) representante das Associações Urbanas;
- VIII – 01 (um) representante das Associações Rurais;
- IX – 01 (um) representante da Associação dos Comerciantes;
- X – 01 (um) representante de cada instituição bancária instalada permanentemente no Município;
- XI – 01 (um) representante da Defesa Civil;
- XII – 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º Todos os órgãos e instituições deverão indicar, além dos titulares, também os conselheiros suplentes.

§2º No caso de vacância do cargo, o órgão ou entidade deverá indicar novo representante ou manter o respectivo suplente.

§3º Os membros do CMSEP e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito, ou autoridade por este delegada, para o mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§4º Os representantes de que trata os § 7º e 8º deverão ser indicados por meio da realização de fórum específico para este fim. Os quais após eleitos pelos seus pares deverão serem encaminhados ao Executivo por meio de ofício devidamente assinado por todos os membros presentes no fórum.

Art. 4º. Integram a estrutura do Conselho:

- I – Presidência;
- II – Vice-Presidência;
- III – Secretaria Executiva.

Parágrafo único. O preenchimento de todos os cargos será realizado através de eleição entre os membros do CMSEP.

Art. 5º. As deliberações do CMSEP assumirão, dentre outras, a forma de indicação, parecer, recomendação, colaboração, projeto e relatório às autoridades competentes.

Art. 6º. As eleições e deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos membros efetivos, observado o caput do art. 10.

Art. 7º. Cada sessão será registrada em ata e será aberta pela leitura da ata anterior.

Art. 8º. O CMSEP se reunirá em sessão ordinária uma vez a cada 2 (dois) meses e será conduzida pelo Presidente.

Parágrafo único. Sempre que matérias urgentes assim o exigirem, o CMSEP deverá ser convocado extraordinariamente pelo Presidente ou por 1/3 (um terço) dos seus membros.

Art. 9º. As funções dos membros do CMSEP serão consideradas de

relevante interesse social e o seu exercício não será remunerado, sob nenhuma hipótese.

Art. 10. O CMSEP elaborará seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, seu funcionamento, suas diretrizes básicas de atuação e forma eleitoral para escolha de seus representantes que se dará por maioria absoluta dos membros do Conselho.

## DO FUNDO MUNICIPAL

Art. 11. Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Pública - FMSEP, vinculado ao Gabinete do Prefeito, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas de segurança pública municipal, cuja administração financeira, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Finanças.

Art.12. Constituem recursos do Fundo:

- I – os aprovados em lei municipal e constantes do orçamento;
- II – os auxílios e subvenções específicos, concedidos por órgãos públicos federais, estaduais e por entidades privadas;
- III – os auxílios resultantes da celebração de convênio ou termo de cooperação entre o Município e o poder público ou as entidades privadas, nacionais ou internacionais, sob a forma de doação.
- IV – os provenientes de financiamentos obtidos em instituições bancárias, oficiais ou privadas;
- V – os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo destinar-se-ão exclusivamente ao financiamento dos objetivos previstos no art. 11 desta Lei.

Art. 13. Toda a liberação de recursos pelo Fundo somente será efetuada após o recebimento de parecer favorável do Conselho Municipal de Segurança Pública.

Art. 14. A Secretaria de Finanças manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do Fundo, obedecido o previsto na Lei Federal no 4.320/64, fazendo, também, a tomada de contas dos recursos aplicados.

Art. 15. Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, no município de Alagoa Nova.

Art. 16. Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio municipal, registrando-se a fonte de aquisição.

Parágrafo único. Os materiais adquiridos pelo Fundo serão controlados e administrados pelo Almoxarifado Municipal e movimentados por solicitação do Conselho Municipal de Segurança Pública.

Art. 17. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura orçamentária.

§1º Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

§2º Fica vedada a aplicação de recurso do Fundo para pagamento de despesas de pessoal e administrativas do Conselho.

Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 19. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 20. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA,  
em 15 de novembro de 2017.

**JOSÉ UCHÔA DE AQUINO LEITE**  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

---

**LEI MUNICIPAL Nº 416/2017**

cria o Plano de Educação Ambiental.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Plano Municipal de Educação Ambiental, com o objetivo de articular, planejar e promover a universalização gradativa do processo educativo ambiental em suas diferentes formas e esferas.

Parágrafo único. A execução do Plano Municipal de Educação Ambiental visa trazer qualidade de vida e promover o bem-estar social.

Art. 2º O processo educativo ambiental deve, obrigatoriamente, ser objeto da soma de esforços entre o Poder Público e a coletividade, impondo integração para a construção de valores sociais e humanos no que tange ao respeito, conservação e proteção ao meio ambiente.

Art. 3º A educação ambiental deve, necessariamente, sensibilizar e instruir toda a sociedade para a adoção de práticas voltadas à sustentabilidade em todos os formatos e níveis.

Art. 4º A educação ambiental se dará de maneira formal e não formal.

§ 1º A educação ambiental formal será desenvolvida como prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis, não devendo ser implantada disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º A educação ambiental não formal compreende ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Art. 5º As diretrizes do Plano Municipal de Educação Ambiental serão estabelecidas em conjunto, entre o Poder Público e a sociedade, por intermédio de realização de audiências públicas e reuniões setorializadas, entretanto, tornam-se diretrizes essenciais as seguintes:

- I - proteger o ecossistema terrestre;
- II – promover o respeito à biodiversidade;
- III - incentivar a participação da sociedade civil organizada nos processos de educação ambiental em todos os níveis;
- IV - promover a aproximação das comunidades escolares e da

infância com a natureza;

V – viabilizar a gestão sustentável da água e de saneamento para todos, com ações concretas de orientação para tal finalidade;

VI – fomentar o desenvolvimento de ações que visem a não poluição e a não degradação dos recursos hídricos disponíveis, tais como o Lago Dourado, rios, arroios, córregos e demais cursos d'água;

VII – orientar e promover o estímulo à criação de compostagem e hortas comunitárias;

VIII – fortalecer o desenvolvimento de processos de sensibilização sobre a erradicação da fome e da pobreza, a partir da segurança alimentar, da melhoria da nutrição e da promoção da agricultura sustentável;

IX – sensibilizar contra o desperdício e o reaproveitamento de alimentos;

X – viabilizar ações que garantam uma cidade mais resiliente, inclusiva e colaborativa, com fomento à economia criativa e à inovação sustentável;

XI – projetar e difundir ações voltadas à orientação para novos padrões sustentáveis de produção e de consumo;

XII – estimular a orientação, divulgação e produção de iniciativas que auxiliem no combate às mudanças climáticas e aos seus impactos;

XIII – viabilizar o Plano de Arborização municipal;

XIV - sensibilizar acerca da não geração, da redução, da separação e da reciclagem de resíduos sólidos urbanos;

XV– elaborar projetos e condições para que se ampliem a geração de renda e as oportunidades a partir do reaproveitamento de resíduos recicláveis gerados no Município de Alagoa Nova;

XVI - construir alternativas para o descarte adequado dos diferentes tipos de resíduos;

XVII – promover o conhecimento sobre a relevância ambiental do gerenciamento integrado de resíduos sólidos urbanos;

XVIII – sensibilizar sobre os prejuízos econômicos, sociais e ambientais causados pelo descarte irregular de resíduos em locais proibidos.

XIX – estimular uma maior aproximação da sociedade com os parques, as praças e as demais áreas verdes;

XX - sensibilizar sobre os benefícios das práticas ecológicas em favor da saúde e do desenvolvimento econômico, social e ambiental;

XXI – incentivar a adoção da utilização de meios de transporte não motorizados e/ou ecologicamente corretos;

XXII – viabilizar condições para incentivo às habitações autossustentáveis;

XXIII – fomentar a implementação de energias limpas e sustentáveis em âmbito municipal;

XXIV – viabilizar, implementar, orientar e promover o hábito da utilização de ecopontos para descarte de bens, objetos e resíduos.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto específico.

Art. 7º Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA,  
em 10 de novembro de 2017.

**JOSÉ UCHÔA DE AQUINO LEITE**  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

---

**LEI MUNICIPAL Nº 415/2017**

assegura matrícula para o aluno portador de deficiência locomotora na escola mais próxima de sua residência.

**LEI MUNICIPAL Nº 413/2017**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurada ao aluno portador de deficiência locomotora, estudante da rede municipal de ensino, matrícula na escola municipal mais próxima de sua residência.

Parágrafo único. A vaga para matrícula de que trata esta lei é facultade posta à disposição do aluno, que em igualdade de condições com os não portadores de necessidades especiais relativas à locomoção poderá concorrer em estabelecimento de ensino diverso.

Art. 2º. A deficiência de que trata esta lei, relativa à dificuldade de locomoção do aluno, deverá ser por ele comprovada, ao requisitar a vaga, mediante apresentação de atestado médico contemporâneo, datado de no máximo 30 dias, com indicativo do CID e firmado pelo médico responsável.

Parágrafo único. A deficiência locomotora que confere o direito à vaga não poderá ser aquela de causa transitória, para a qual haja prognóstico de melhora no ano letivo para o qual a vaga será disponibilizada.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for pertinente.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA,  
em 10 de novembro de 2017.

**JOSÉ UCHÔA DE AQUINO LEITE**  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

**LEI MUNICIPAL Nº 414/2017**

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA EXECUÇÃO E CANTO DO HINO DE ALAGOA NOVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da execução e canto do Hino de Alagoa Nova em todas as solenidades oficiais do Município de Alagoa Nova.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, mediante Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA,  
em 10 de novembro de 2017.

**JOSÉ UCHÔA DE AQUINO LEITE**  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO DIABETES” NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município, o “Dia Municipal de Combate ao Diabetes”, a ser comemorado, anualmente, no dia 14 do mês de novembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA,  
em 10 de novembro de 2017.

**JOSÉ UCHÔA DE AQUINO LEITE**  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

**LEI MUNICIPAL Nº 412/2017**

“INSTITUI O BANCO DE IDEIAS LEGISLATIVAS NO MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Banco de Ideias Legislativas no município de Alagoa Nova – PB.

Art. 2º. Dos objetivos do Banco de Ideias Legislativas:

I – promover a legislação participativa no âmbito do município de Alagoa Nova;

II – aproximar a Câmara Municipal de Alagoa Nova da comunidade, permitindo que os cidadãos individualmente apresentem sugestões ao Parlamento;

III – integrar as entidades da sociedade civil às discussões sobre o ordenamento jurídico do Município.

Art. 3º. O Banco de Ideias Legislativas será atrelado ao Sistema de Informação do Poder Legislativo de Alagoa Nova.

Art. 4º. Qualquer interessado poderá cadastrar sugestões junto ao Banco de Ideias Legislativas.

§ 1º As sugestões, referidas no caput deste artigo, devem observar os seguintes requisitos:

I – conter a identificação do(s) autor (es), seus meios para contato, bem como a especificação da sugestão;

II – serem efetuadas por meio do preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado no sítio da Câmara Municipal de Alagoa Nova, podendo o formulário ser solicitado, via e-mail.

§ 2º Associações, sindicatos, ONGs, partidos políticos ou qualquer entidade da sociedade civil poderão se registrar como autoras de sugestões.

§ 3º Não serão aceitas sugestões sem a devida identificação do(s) autor (es).

Art. 5º As sugestões serão catalogadas de acordo com autor, tema e data de cadastro, e disponibilizadas para consulta permanente pelos vereadores no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Alagoa Nova.

Art. 6º A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alagoa Nova, bem como as Comissões Permanentes ou os vereadores individualmente poderão se valer das sugestões catalogadas junto ao Banco de Ideias Legislativas para elaborar e protocolar projetos de lei ordinária, projetos de lei complementar, projetos de emenda à Lei Orgânica, emendas, projetos de decreto legislativo ou projetos de resolução.

Parágrafo Único. Caberá aos integrantes do Poder Legislativo avaliar a pertinência, viabilidade e importância das sugestões protocoladas junto ao Banco de Ideias Legislativas, bem como o instrumento jurídico mais adequado, em caso de decidirem se valer destas.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA,  
em 01 de novembro de 2017.

**JOSÉ UCHÔA DE AQUINO LEITE**  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

FIM